



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.726266/2011-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-005.942 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Embargante APERAM BIOENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A prova efetiva de que documentos efetivamente foram juntados em sede de diligência, prova esta efetiva e articulada como deve ser, apenas ocorreu, efetivamente, em sede de embargos. Não poderia o CARF decidir de maneira diversa se não existia prova cabal do que ficou esclarecido pelo Embargante no recurso ora analisado. Assim, não configurado vício de contradição entre a análise feita por esta TO no momento do julgamento do Recurso Voluntário com as provas e estado dos autos no momento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos por inexistência do vício alegado no recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 1401-003.083, que julgou parcialmente o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Por sua vez, os Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude de Custos ou despesas operacionais, inobservância do Regime de Competência para recomposição do lucro real, determinando ao sujeito passivo os ajustes na base de cálculo do IRPJ, em conformidade com demonstrativos anexos, substancialmente implicando na redução do prejuízo fiscal apurado no ano de 2006 de R\$24.437.243,23 para R\$2.241.467,74. O que perfaz o valor total do ajuste em R\$22.195.775,49.

Foi também formalizado o Auto de Infração a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL (fls. 08/10), também determinado os mesmos ajustes ao sujeito passivo na base de cálculo da contribuição do ano de 2006 para redução da base de cálculo negativa da CSLL de R\$25.002.461,11 para R\$2.806.685,62.

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória ao lançamento efetuado na conta contábil "3303003" como "Acerto de exaustão florestal" no valor de R\$ 15.548.678,31. O contribuinte apenas elencou razões gerais que contribuíram, na sua opinião, para a diminuição ao potencial projetado das florestas. Ocorre que para os casos de quebras e perdas não razoáveis a legislação exige a apresentação de laudos de autoridades públicas, de acordo com o tipo de ocorrência determinante da quebra ou perda. Dessa forma, não cumprindo os requisitos legais para o lançamento de quebras e perdas, impõe-se a adição destas despesas na apuração na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ciente da autuação, o interessado apresenta **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** – em 12/01/2012 (fls. 146/161), qual alegou em síntese:

- a) Alega que, “segundo o TVF, a glosa dessas despesas deu-se unicamente por ter sido constatado que os lançamentos contábeis são feitos de forma sintética”.
- b) Destaca que “a autoridade administrativa não realizou qualquer juízo de valor acerca da natureza das despesas, mas apenas ressaltou que as informações, no formato em disponibilizadas, não permitiram qualquer análise qualitativa”;
- c) Diz que “os documentos anexados aos autos evidenciam que todos os lançamentos foram realizados de forma analítica, de modo a permitir o acesso da Fiscalização aos dados necessários”.

- d) Esclarece que “dispõe de controle analítico das despesas, por mês e por lançamento (Doc. 05). A título exemplificativo, indicamos a conta "4406001 Viagens e Outros", que relativamente ao ano de 2006, possui o montante de R\$145.662,37, ou 4,75% das despesas glosadas”.
- e) Alega que “a abertura dos valores para o mês de julho indica o montante de R\$11.909,52, em um universo de despesas glosadas de R\$261.531,93”.
- f) Esclarece que “o valor acima pode ser decomposto por lançamento, o que se verifica da planilha abaixo, extraída do sistema integrado de contabilidade da Impugnante”.
- g) Informa que, todas as despesas discutidas são dedutíveis em razão de sua natureza (operacionais), de modo que a glosa deve ser desconsiderada. Não é outro o entendimento do CARF para despesas dessa natureza”.
- h) Informa, que “por razões de ordem prática, os documentos que suportaram cada um dos lançamentos, como recibos, RPAs e notas fiscais, não estão sendo juntados, pois a discussão envolve milhares de lançamentos e sequer foram solicitados pela autoridade administrativa no curso da fiscalização”.
- i) Explica, que “em razão de uma forte demanda de produção ocorrida na Usina de Juiz de Fora da CAF, a então Bahia Celulose forneceu a madeira necessária, que deveria ser restituída até 30.11.2003 (Doc. 6). No entanto, as condições de mercado não permitiram que a madeira fosse restituída, de modo que, 01.08.2006, as partes aditaram o contrato anteriormente firmado. Encerada a obrigação pactuada entre as partes em razão do pagamento do valor previsto no aditivo contratual, a Impugnante tomou a dedutibilidade dos valores pagos, reduzindo o resultado do período respectivo”.
- j) Aduz que “no entendimento do Fisco, a consequência, então, seria a impossibilidade de dedução do custo em 2006, de modo que os valores deveriam ter sido apropriados entre 2000 e 2003. Nesse ponto específico, assiste razão à autoridade administrativa, pois, em termos contábeis, o único regime adequado para reconhecimento das receitas e despesas é de fato o de competência”.
- k) Contrapõe, no entanto, “a não obediência ao princípio da competência não gera a impossibilidade definitiva de dedução do custo incorrido (o que decorre da presente autuação, que simplesmente glosa o valor deduzido), mas sim a obrigação de compensar o prejuízo decorrente de uma eventual postergação de tributo devido, afinal, a despesa é dedutível, de modo que a discussão restringe-se aos efeitos temporais da dedução em momento inadequada”.
- l) Alega, no caso dos autos, “é possível verificar que desde 2000 a Impugnante vem apurando prejuízo fiscal (Doc. 8), sem jamais ter utilizado esse prejuízo para a compensação com seus próprios lucros, até

porque inexistentes. Assim, não há qualquer diferença efetiva entre a dedução da despesa entre 2000 e 2003, ou sua dedução integral em 2006. O saldo do prejuízo fiscal não é objeto de correção, de modo que, independentemente do momento da dedução, em casos como o presente, o efeito sobre a base de cálculo é idêntico”.

- m) Salienta, que “nessa autuação, como destacado pelo Fisco, as perdas razoáveis integram o custo de aquisição e independem de laudo que as comprove. No entanto, apenas em razão do percentual envolvido (34,84% do custo total dos projetos elencados), a autuação pressupõe não se tratarem de perdas razoáveis, desconsiderando toda a documentação apresentada”.
- n) Diz que, “no caso dos autos, mostra-se razoável o valor das perdas contabilizadas principalmente se levado em consideração sua relação com o faturamento da empresa. Em 2006, por exemplo, o ajuste foi de R\$15.548.678,31, em um faturamento de R\$102.024.412,90 (Doc. 9)”.
- o) Assevera, que “não obstante, em nenhum momento a autoridade administrativa deixa claro os motivos pelos quais as provas apresentadas são imprestáveis, aliás, afirma terem sido indicados diversos fatores responsáveis, tais como, intempéries climáticas, pragas, doenças diversas e erros de manejo. É notório que tais fatores são responsáveis por perdas significativas nesse segmento, de modo que os documentos apresentados (Doc. 10), se não infirmados pelo Fisco, devem prevalecer, pois elaborados com base na observação do processo produtivo da Impugnante. Assim, improcedente a glosa levada a efeito no auto de infração”
- p) Indicando quesitos ao perito, a Impugnante postula por perícia contábil, em relação a todos os itens da autuação.
- q) Requer o provimento da presente Impugnação ou a baixa dos autos em diligência.

O Acórdão ora Recorrido (02-40.633 - 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Custos ou despesas operacionais.

Os custos ou as despesas operacionais são dedutíveis, na medida em que atendam aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, nos termos da legislação fiscal, além de outros requisitos como a sua efetividade e a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Inobservância do Regime de Competência.

A inobservância do regime de competência implica necessariamente para a autoridade fiscal a recomposição do lucro real dos dois períodos envolvidos.

Feita a retificação, se verificado que o lucro real do período mais antigo é menor que o apurado anteriormente pelo contribuinte, nada há a fazer, salvo se a antecipação de receita ou contabilização posterior de custo ou despesa criar lucro necessário para aproveitar prejuízo fiscal que caducaria (regras vigentes até 31/12/1994) ou ferir o limite legal de 30% (regras legais a partir de 1º/01/1995).

Perdas Extraordinárias.

Em se tratando de perdas que não sejam razoáveis no processo produtivo (extraordinárias), a legislação fiscal impõe para sua dedutibilidade que o risco provocador da perda não esteja coberto por seguro e exige documentação hábil e idônea que a comprove, como laudos ou certificados, emitidos pelas autoridades competentes, sejam sanitárias, de segurança ou mesmo fiscal, conforme demandar o caso.

Tributação Reflexa. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Impugnação Procedente em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora, quanto à Infração 01, "diferentemente do que disse a Impugnante, foi feita intimação regular para que ela apresentasse *“a documentação comprobatória dos lançamentos efetuado na conta contábil “3402018 – Pesquisas e experimentos florestais”, no ano de 2006”*” (vide Termo de Intimação nº 1, item 1, documento de fls. 126/127). No entanto, tal documentação não foi apresentada."

Segue concluindo que "ainda que o contribuinte tenha, na defesa, demonstrado que possui controles analíticos dos referidos gastos, tal fato não ataca o cerne da infração, que se deu por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea dos dispêndios glosados."

Mais ainda, "também na defesa tais documentos não foram anexados, sob o argumento de questões de ordem prática, por envolver milhares de registros contábeis. Mesmo que crível tal alegação, o fato é que o contribuinte também se omitiu na impugnação, quanto à sua obrigação de comprovar a efetividade dos referidos gastos, mediante documentação hábil e idônea."

Em razão disso, manteve integralmente a primeira infração.

Quanto à segunda infração entendeu que a inobservância do regime de competência implica necessariamente para a autoridade fiscal a recomposição do lucro real dos dois períodos envolvidos. Feita a retificação, se verificado que o lucro real do período mais antigo é menor que o apurado anteriormente pelo contribuinte, nada há a fazer.

Ainda, ressalte-se que "quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá

excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; **em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência**” (PN, Cosit nº 2, de 1996, subitem 5.2).

No entanto, a Fiscalização limitou-se a glosar os referidos custos ou despesas no ano de 2006, sem proceder a quaisquer ajustes nos períodos de competência, anos de 2000 a 2003 (como ela própria indica no TVF). Dessa forma, não foram adotados os procedimentos acima evidenciados, aos quais se vincula o Fisco em razão do comando contido no subitem 5.2, do Parecer COSIT nº 02, de 1996.

Em suma, não tendo sido demonstrado objetivamente que a contabilização posterior de custo tenha causado qualquer prejuízo à Fazenda Pública, tal fato configura-se como mera inexatidão contábil, sem efeitos tributários.

Assim, exoneram do lançamento os efeitos da infração 02, o que adiante se demonstra.

TÍTULO	VR. LANÇADO	VR. MANTIDO
1ª Infração	2.930.250,09	2.930.250,09
2ª Infração	3.716.847,09	
3ª Infração	15.548.678,31	15.548.678,31
TOTAL	22.195.775,49	18.478.928,40

Quanto à Infração 03, conforme entendimento da Turma julgadora, “(...) “ nessa autuação, como destacado pelo Fisco, as perdas razoáveis integram o custo de aquisição e independem de laudo que as comprove. No entanto, apenas em razão do percentual envolvido (34,84% do custo total dos projetos elencados), a autuação pressupõe não se tratarem de perdas razoáveis, desconsiderando toda a documentação apresentada”.

Em razão disso, concluiu que o procedimento adotado pelo Fisco foi correto, na medida em que o contribuinte não fez, nos autos, a prova necessária nos termos da legislação fiscal que lhe permitiria reconhecer a aludida perda extraordinária. Mantendo, desta forma, a infração 03.

Contra a decisão foi interposto Recurso de Ofício.

Ciente da decisão do Acórdão em 09/10/2012 (fls. 748) o interessado interpõe Recurso Voluntário em **14/11/2012** - (fls. 749/777), trazendo as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação administrativa às (fls. 146/161) dos autos. Promoveu a juntada de diversos documentos.

Às fls. 944/960 dos autos – Resolução de nº 1401000.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para a adoção das seguintes providências pela Fiscalização:

- a) “Intimar novamente a recorrente, levando em consideração o aditivo à impugnação (doc. 05), bem assim solicitando-lhe o que mais for

necessário a fim de dar continuidade à investigação em relação às despesas com pesquisas e experimentos, podendo tal investigação ser feita por amostragem se o volume de provas for muito grande”;

- b) “Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL”.
- c) “Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento”.

Às fls. 966/968 - **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL** em que acatou a comprovação das despesas de pesquisa e experimentos:

Finalmente, acatadas a glosa da infração relativa a despesas de pesquisas e experimentos realizada através da presente Diligência Fiscal, bem como a exoneração proposta pela DRJ em seu Acórdão, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, apurados no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 22.195.775,49, devem ser reduzidos a R\$ 15.548.678,31.

Às fls. 1040/1043 – **MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE**, requerendo a:

- a) “homologação do resultado da diligência fiscal quanto à confirmação das despesas com pesquisas e experimentos;
- b) “julgar procedentes os pedidos do pleito recursal do contribuinte para reformar parcialmente o acórdão recorrido quanto aos demais pontos da autuação, com a consequente extinção da obrigação tributária nele consubstanciada”.

Em sede de memoriais, na sessão de julgamento, a Recorrente aduz que quando da realização da diligência, em 21/12/2017, apresentou ao fiscal diligente uma série de documentos que, segundo ele, seriam imprescindíveis para a análise da infração 03, mas que tais documentos não foram acostados aos autos pelo agente fiscal, o que acarretaria em grave prejuízo para o direito de defesa do contribuinte.

Às fls. 2.404 - **ACORDÃO DE Nº 1401-003.083 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** - que por unanimidade negar provimento ao pedido da recorrente para que seja apreciado laudo elaborado por auditoria independente, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de R\$ 2.930.250,09, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2006

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A inobservância do regime de competência implica necessariamente para a autoridade fiscal a recomposição do lucro real dos dois períodos envolvidos. Feita a retificação, se verificado que o lucro real do período mais antigo é menor que o apurado anteriormente pelo contribuinte, nada há a fazer, salvo se a antecipação de receita ou contabilização posterior de custo ou despesa criar lucro necessário para aproveitar prejuízo fiscal que caducaria (regras vigentes até 31/12/1994) ou ferir o limite legal de 30% (regras legais a partir de 1º/01/1995). Correta a decisão recorrida. Recurso de Ofício Não Provido.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. Os custos ou as despesas operacionais são dedutíveis, na medida em que atendam aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, nos termos da legislação fiscal, além de outros requisitos como a sua efetividade e a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

A diligência realizada confirmou que as deduções objeto da Infração 01 são dedutíveis e estão amparadas por documentação idônea, razão pela qual é legítima. Recurso Voluntário Provido.

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Em se tratando de perdas que não sejam razoáveis no processo produtivo (extraordinárias), a legislação fiscal impõe para sua dedutibilidade que o risco provocador da perda não esteja coberto por seguro e exige documentação hábil e idônea que a comprove, como laudos ou certificados, emitidos pelas autoridades competentes, sejam sanitárias, de segurança ou mesmo fiscal, conforme demandar o caso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 2.426).

Com a ciência do acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 2.433 e seguintes), sob o argumento de que a decisão padeceria de **contradição**, nos seguintes termos (*verbis*):

Desse modo, o CARF proferiu julgamento em 22.01.2019, por meio do qual i) afastou o recurso de ofício atinente ao item Glosa de custos com aquisição de madeira – o que confirmou o afastamento da infração pela DRJ e; ii) deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a infração relativa à Glosa de despesas com

pesquisas e experimentos, nos termos das conclusões apontadas pela diligência fiscal. A ementa do acórdão é a seguinte:

(...)

Especificamente quanto ao item remanescente, qual seja, Glosa de ajustes com exaustão de florestas (item 2)), entendeu este Eg. Conselho que a) estariam preclusos os documentos apresentados pela Empresa **em sede de memorial no julgamento do recurso voluntário**, pelo que eles não seriam analisados; b) o índice de perdas apontado pela fiscalização no valor de 34,84% não pode ser considerado razoável, de modo que o custo deveria ter sido amparo por laudo que comprovasse a quebra/perda do potencial produtivo.

Data vênua, especificamente quanto à infração supra, a Empresa não pode concordar com o posicionamento deste Eg. Conselho sobre a questão, **especialmente porque o julgado incorreu em grave erro e contradição que acarretaram no indevido estabelecimento da preclusão para a prova juntada pelo contribuinte. Mais do que isso, os índices estabelecidos na decisão encontram-se equivocados.**

Com efeito, o decisor do CARF baseou-se na premissa de que o Parecer Técnico da auditoria KPMG (doc. 03) teria sido juntado quando dos memoriais em recurso voluntário (já no ano de 2019), **todavia em verdade tal parecer foi protocolado no PTA quando da diligência fiscal efetuada pela DRF (isto é, ainda no ano de 2017), nos termos inclusive recomendados por este Eg. Conselho.**

Com o devido respeito, o que é mais grave é que o laudo foi devidamente juntado aos autos mediante PETIÇÃO PROTOCOLADA em 21.12.2017, contudo esta manifestação sequer foi juntada ao processo administrativo, não permitindo que os Ilmos. Conselheiros se manifestassem sobre o seu teor, o que além de tudo, ofende gravemente a verdade material.

Portanto, há uma clara contradição no acórdão recorrido, pois aqui não se está tratando de prova nova juntada em sede de memorial, mas sim parecer técnico, que visava esclarecer a improcedência da autuação, o qual foi produzido a tempo e modo devidos (período de diligência fiscal) e inexplicavelmente não juntado ao processo.

Jamais poderia a Fiscalização decidir o que poderia e o que não poderia ser juntada aos autos, pois além de não ser de sua competência, fere o direito à defesa e o devido processo legal, princípios que iluminam o processo administrativo.

Portanto, quando consta da decisão que a empresa juntou os documentos com os memoriais, data vênua, não parece correto, pois os documentos foram juntados quando da diligência e, em memoriais, a empresa desejou demonstrar exatamente sua ausência dos autos.

Desse modo, deve ser esclarecida a contradição posta para permitir que o laudo produzido seja devidamente analisado por este Eg. Conselho, reformando assim o acórdão embargado para reconhecer a impropriedade na glosa fiscal.

(...)

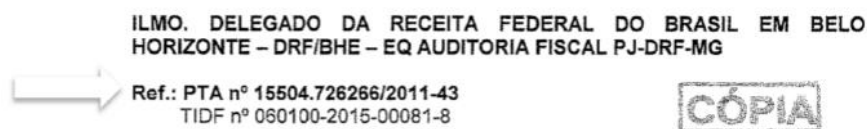
Como visto, a divergência posta neste processo diz respeito à data de juntada do laudo da KPMG que atestaria a regularidade das baixas efetuadas com a exaustão de florestas. Segundo aponta o CARF, quando da diligência fiscal nestes autos, o auditor teria promovido a juntada apenas de uma planilha demonstrativa quanto à infração referente às despesas com pesquisas e experimentos, tendo concluído pela regularidade no procedimento efetuado pela Empresa. Por outro lado, quanto à infração do ajuste na exaustão de florestas, nada foi dito.

Nesse sentido, o acórdão indica não haver “qualquer referência a eventual laudo relativo à Infração 03 seja no relatório fiscal, seja na manifestação pelo contribuinte acerca do resultado da diligência!”.

Portanto, segundo o Eg. Conselho, não haveria “como se afirmar que de fato o contribuinte promoveu a juntada do referido laudo técnico naquele momento, seja porque sobre ele o agente fiscal não se manifestou, seja porque o próprio contribuinte ficou-se em silêncio em sua manifestação, a qual entendo que seria o momento adequado para se insurgir contra tal fato, ou até mesmo, promover, naquele momento, a juntada do referido laudo.”

Lastreado neste ponto, concluiu o CARF que teria ocorrido a preclusão processual para apresentação do referido documento em sede de memoriais no julgamento do recurso voluntário (2019), motivo pelo qual a análise do material não foi efetuada.

Não obstante, a contradição na premissa fiscal pode ser verificada pela própria cópia da petição protocolada pela Embargante em 21.12.2017 junto à DRF de Belo Horizonte/MG (doc. 04), a qual já demonstra que o laudo foi devidamente juntado aos autos pelo contribuinte:



Nessa petição, além de juntar o referido laudo, a Empresa expressamente esclareceu que:

Assim, discordando da tese fiscal e, ainda, norteadas pela brilhante resolução do CARF que reafirmou a observância ao princípio da verdade material no processo administrativo, a Intimada diligenciou laudo de renomada auditoria independente (doc. 08), tendo esta concluído que a relação entre o faturamento da Empresa e o ajuste na exaustão das florestas não seria de 34,84%, mas sim de 15,24% (...)

Dessa forma, fica mais do que comprovada a razoabilidade da metodologia empregada pela Empresa no ajuste da exaustão no ano de 2006, motivo pelo qual a glosa empregada pela fiscalização é completamente desarrazoada.

Não bastasse a existência da cópia da petição, a Embargante também possui a cópia do relatório SVA (doc. 05), o qual aponta o rol de documentos juntados em anexo à mencionada petição. Dentre eles, destaca-se a juntada do laudo da KPMG como doc. 08 anexo à manifestação de 21.12.2017:

EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 01 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	17032	NV	NV	15135038-1000048-8800000-00010000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 02 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	23905	NV	NV	06172602-48007015-2500000-00000001
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 03 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	46383	NV	NV	48081048-48382237-7471000-00010000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 04 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	23519	NV	NV	42223227-41001071-2421000-01110000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 05 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	79989	NV	NV	0582350-30400110-43040171-00200001
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 06 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	75936	NV	NV	0456040-8070000-3270000-34000001
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 07 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	77176	NV	NV	04040404-47074102-0740000-04074000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 08 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	75381	NV	NV	01714804-07013030-08000140-07077000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 09 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	75438	NV	NV	0400000-7977000-4804000-54000000
EDOCOS RESPOSTA INTIMAÇÃO DO 10 - Laudo KPMG encaminhado 1.00	não informado	(não informado)	224549	NV	NV	13081030-01537400-44000110-04000101

79 Arquivos(s) Selecionados

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **b7c79698-ea0dfdc-61dd2e39-5add2836**

Data/Hora da Geração do Relatório: **21/12/2017 11:44:52**

Assinatura do Responsável/Preposto: *[Assinatura]* Responsável Técnico: *[Assinatura]*

Local e Data: *[Assinatura]* Local e Data: *[Assinatura]*

RECEBIDO
Em 21/12/2017
15:56 Hs.
DRF/BHE/Equax

RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM: *[Assinatura]*

Assinatura do Servidor: *[Assinatura]*

Aqui cabe um importante esclarecimento: a petição não foi apenas entregue à fiscalização, mas sim devidamente PROTOCOLADA neste PTA junto ao CAC da DRF de origem, sendo que inexplicavelmente ela não consta na cópia integral destes autos.

Repisando: a empresa juntou/protocolou uma petição que não consta dos autos, o que de per si já leva à total nulidade do julgamento que resultou na decisão embargada.

Com a devida vênia, incabível sequer cogitar o afastamento do protocolo efetuado, pois a medida é completamente ilegal: não cabe à DRF nem mesmo à fiscalização afastar a juntada de documentos protocolados nos autos pelo contribuinte (não oportunizando a estes Ilmos. Julgadores sobre eles se manifestarem), pois esta é uma prerrogativa exclusiva dos órgãos julgadores, tal qual este Eg. Conselho.

Desse modo, a Embargante imagina que a petição protocolada teria sido extraviada antes da devida juntada aos autos do processo administrativo, não tendo dado causa à celeuma aqui ocorrida. De todo modo, a juntada dos documentos aqui apresentados (doc. 04 e 05, cit.), permite comprovar com absoluta convicção que o laudo produzido pela KPMG foi juntado ao PTA no momento oportuno, como mesmo concluiu este acórdão quanto à infração de pesquisas e experimentos:

Por outro lado, assim como fez quanto a Infração 01, o contribuinte teve tempo mais do que suficiente para realizar a produção das provas, como um laudo técnico idôneo que amparasse o seu procedimento contábil, e assim não o fez.

Com a devida vênia, na esteira do que sustentou a Embargante quando do julgamento recursal, se a prova produzida em diligência quanto à infração 01 pôde ser analisada por este Eg. Conselho, pela mesma razão a prova produzida AO MESMO TEMPO quanto à infração 03 não está preclusa, devendo ser analisada nestes autos, a bem da verdade material defendida por esta Colenda Turma.

Em outras palavras, tendo sido demonstrado que a Empresa na sua maior boa-fé produziu a prova no tempo oportuno (isto é, quando da baixa dos autos em diligência decorrentes das impropriedades verificadas no auto infração), não resta alternativa a este Eg. Conselho senão acolher e analisar o laudo produzido pela Embargante.

Por fim, para colocar uma pá de cal sobre qualquer dúvida acerca da juntada do laudo, ao contrário do que defendeu o acórdão embargado, a Empresa efetivamente se manifestou sobre a sua existência quando da resposta às conclusões da diligência fiscal, protocolada em 28.03.2018 – fls. 1043 a 1047 dos autos. É ver excerto da petição:

(...)

Ou seja, nos autos há comprovação de petição protocolada em março de 2018 e que faz clara referência ao laudo que deveria ter sido juntado aos autos em dezembro de 2017 - o que atesta não só o protocolo da petição como que a Empresa sempre confiou que a documentação teria sido submetida à análise deste Eg. Conselho. Portanto, mais do que demonstrado que o laudo da KPMG foi efetivamente juntado em 2017, deve ser sanada a contradição posta no sentido de que a prova teria sido apenas apresentada quando do julgamento do recurso voluntário em 2019 (no momento de entrega de memoriais).

Assim, com base na verdade material tão defendida por este Eg. Conselho, a prova ainda assim merece ser admitida e analisada, na medida em que visa tão somente esclarecer pontos relevantes sobre o cerne em discussão nestes autos. (...).

Às fls. 2. 536 dos autos - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS - ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da contradição apontada, tendo em vista que “em consonância com os próprios argumentos da decisão, que destacam a verdade material como preceito a ser observado, ainda que de forma limitada, aliado ao fato de que os documentos apresentados quando da diligência foram efetivamente considerados, penso ser pertinente à manifestação do Colegiado acerca dos fatos ora narrados pela interessada, que pugna pela aceitação de documentos que teriam sido apresentados ao mesmo tempo daqueles que foram aceitos”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Na parte do Acórdão embargado que importa ao deslinde do feito, assim me manifestei quando do julgamento do Recurso Voluntário:

Quanto aos documentos apresentados em sede de memoriais, os quais alega a Recorrente que deveriam ter sido juntados quando da realização da diligência, entendo que os mesmos não podem ser apreciados nesse momento processual em razão da ocorrência da preclusão.

De fato, o processo administrativo é fundado no princípio da verdade material, mas também, fundado em princípios da eficiência e oficialidade. Entendo que o julgador tem que avaliar todas as provas produzidas pela parte, entretanto, a parte tem momentos próprios para apresentação, bem como respectivas exceções legais, sob pena de tornar o PAF infundável.

No presente caso, alega a Recorrente, em sede de memoriais, que quando da realização da diligência (que tinha por objeto exclusivo a Infração 02), apresentou documentos que seriam imprescindíveis para análise da Infração 03, e que tais documentos não foram juntados pelo agente fiscal.

De fato, o agente fiscal apenas promoveu a juntada de uma planilha demonstrativa relativa à Infração 02, e afirmou ter analisado toda a documentação apresentada pela Recorrente, e concluiu a diligência de forma a acolher as razões do contribuinte.

Não há qualquer referência a eventual laudo relativo à Infração 03, seja no relatório fiscal, seja na manifestação pelo contribuinte acerca do resultado da diligência!

Ora, não há como se afirmar que de fato o contribuinte promoveu a juntada do referido laudo técnico naquele momento, seja porque sobre ele o agente fiscal não se manifestou, seja porque o próprio contribuinte ficou-se silente em sua manifestação, a qual entendo que seria o momento adequado para se insurgir contra tal fato, ou até mesmo, promover, naquele momento, a juntada do referido laudo.

Assim é que, entendo ter ocorrido a preclusão processual para a apresentação do referido documento, o qual, mesmo se juntado à época, entendo que no mérito não ajudaria a Recorrente vez que é contemporâneo aos fatos geradores.

Aceitar a juntada do referido laudo em sede de memoriais, em um auto de infração do ano de 2011, que apura fatos referentes ao ano de 2006, e de uma empresa do porte da Recorrente, não é razoável e tornaria o processo administrativo ainda mais longo do que já está sendo.

A contribuinte teve tempo mais do que suficiente para fazer a juntada do referido laudo técnico, o qual entende este Relator que já deveria existir no ano de 2006!

Face ao exposto, e da patente preclusão, deixo de apreciar os referidos documentos.

Por sua vez, em sede de Embargos de Declaração o contribuinte consegue fazer prova cabal de que, efetivamente, protocolou na unidade de origem em 21/12/2017 o referido laudo produzido pela KPMG, e não em sede de memoriais como constou do Acórdão embargado.

De fato, compartilho da irresignação da embargante contra a autoridade diligente no sentido de que não lhe competiria a análise de quais documentos apresentados guardariam pertinência ou deveriam ser juntados ao processo.

O direito de petição, assegurado constitucionalmente, assegura ao contribuinte o direito de apresentar nos autos todo e qualquer documento que entender pertinente. Sua análise ou acatamento devem ser analisados pela autoridade julgadora.

E neste ponto, em uma análise superficial e diante das provas apresentadas, é possível até se ventilar a possibilidade de alguma nulidade processual. Entretanto, entendo que uma análise mais aprofundada da questão me leva a outra conclusão.

Isto porque, dois pontos devem ser analisados: (a) a ocorrência da preclusão processual para apresentação do documento, e; (b) a existência de efetivo prejuízo ou cerceamento de direito de defesa.

Entendo não ser caso de contradição na decisão recorrida ou da eventual nulidade alegada pela Embargante, e antes de justificar minhas conclusões faz-se necessário firmar algumas premissas adotadas por este Relator da análise dos autos.

- a) A Infração 03 trata da glosa de custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis, de R\$15.548.678,31.
- b) A glosa foi realizada em um ajuste feito pela contribuinte para o qual o agente fiscal entendeu trata-se de perda extraordinária. Assim, não se tratando de uma perda razoável, devem ser obedecidos os critérios elencados no inciso II do art. 291 do RIR, isto é, comprovar que os riscos não estão cobertos por seguro e apresentar o laudo ou certificado exigido nas letras “a”, “b” e “c”, conforme a natureza do evento causador da quebra ou perda.
- c) Tendo em vista que no curso do procedimento de fiscalização o contribuinte não apresentou a documentação que comprovaria as quebras e perdas do potencial produtivo, conforme exigido pelo art. 291 do RIR/1999, apenas alegando causas genéricas da referida perda, o agente fiscal promoveu à glosa do referido custo.
- d) O referido ajuste (fato gerador do lançamento) foi realizado no ano de 2006, supostamente em razão das perdas ocorridas entre 2002 e 2006. **O auto de infração foi lavrado em 12/12/2011.**
- e) Durante a fiscalização a Recorrente não apresentou documentos considerados hábeis para comprovar a perda contabilizada, que segundo comprovado pela autoridade fiscal, corresponde a um percentual de 34,84% do custo total dos projetos elencados. Se forem considerados apenas os projetos com algum ajuste o percentual de ajuste chega a 54,47%. Além disso, alguns projetos chegam a ter ajustes de 70%, 90% até 100%.
- f) Toda a tese defensiva apresentada em impugnação em **12 de janeiro de 2012**, e o documento que embasaria o referido ajuste – além de alegações genéricas de problemas climáticos – é um “laudo interno” emitido por funcionários do contribuinte (doc. 10 da Impugnação), que concluiu que a produção ficou aquém do esperado:


**BAIXA NO POTENCIAL DE MADEIRA PÉ DOS PROJETOS ANTIGOS
CONSIDERAÇÕES:**

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

REGIÃO	BAIXA NO POTENCIAL (m³)
REGIÃO BAHIA	52.198 m³
REGIÃO CENTRO OESTE	106.517 m³
REGIÃO NORTE	90.346 m³
REGIÃO RIO DOCE - FB	1.420.215 m³
REGIÃO RIO DOCE - SB	1.138.711 m³
SOMA =>	2.807.987 m³

- Regiões da Bahia, Centro Oeste e Norte:

Para as Regiões da Bahia, Centro Oeste e Região Norte, as áreas com projetos antigos estão em fase final de colheita, estando já na sua totalidade, sendo liberadas para a reforma com eucaliptal.

Para o potencial de madeira em pé projetado nos projetos antigos, considerou-se um crescimento normal após as rotações / brotações da madeira, porém, o volume esperado ficou aquém do esperado, necessitando que se procedesse o ajuste indicado.

- Região Rio Doce - Fabriciano/Dionísio:

Região Rio Doce - Fabriciano / Dionísio, somou-se ao potencial de madeira pé, em 1998, estimativa de produção de madeira na 4ª e 5ª rotações dos projetos, o que na realidade não aconteceu em todos os projetos.

Para esta região, também se aplica a observação de liberação das áreas para a reforma com eucaliptal.

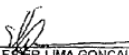
- Região Rio Doce - Santa Bárbara:

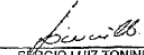
Região Rio Doce - Santa Bárbara, o volume é ajustado, deve-se ao potencial de madeira pé também estimado para as 4ª e 5ª rotações, que não ocorreu em todos os projetos nessas rotações. Destaca-se também, que nesta região não se fará a reforma (reposição florestal).

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006.


LEÔNCIO JOSÉ DINIZ CAMPOS
DEPARTAMENTO INVENTÁRIO FLORESTAL


CARLOS ROBERTO MOTTA
GERENTE FINANCEIRO


ELESTER LIMA GONÇALVES
DIRETOR FLORESTAL


SÉRGIO LUIZ TONINELLO
DIRETOR PRESIDENTE

- g) Em razão disso, sustentou toda a sua tese no sentido de que as perdas eram normais e insignificantes se comparadas à receita bruta da contribuinte.
- h) A DRJ (**Acórdão 02-40.633 de 25 de setembro de 2012**) quando da análise da Impugnação, assim se manifestou quanto a este ponto de defesa:

Ou seja, de forma geral, o registro contábil do mencionado ajuste não pode prescindir de documentação hábil e idônea que o corrobore. Mais ainda, ocorre que esse ajuste não foi senão a contabilização de perdas extraordinárias (*que não se confunde com quebras ou perdas razoáveis no processo produtivo*) reconhecidas pela Impugnante e que, segundo ela, relacionam-se com a combinação de fatores que ocasionaram perdas no “potencial de madeira em pé”. Contudo, como bem salientado no TVF pelo Fisco, em se tratando de perdas extraordinárias, a legislação fiscal, notadamente, o art. 291, II, do RIR/1999, impõe que o risco provocador da perda não esteja coberto por seguro e **exige documentação hábil e idônea que a comprove, como laudos ou certificados, emitidos pelas autoridades competentes, sejam sanitárias, de segurança ou mesmo fiscal, conforme demandar o caso.**

Diante disso, o procedimento adotado pelo Fisco foi correto, na medida em que o contribuinte não fez, nos autos, a prova necessária nos termos da legislação fiscal que lhe permitiria reconhecer a aludida perda extraordinária.

- i) Por sua vez, o Recurso Voluntário foi apresentado em **14/11/2012**, e basicamente reiterou os seus argumentos de Impugnação, reafirmando que o documento interno seria documento hábil (DOC. 07 do Recurso) e sem apresentar nenhum documento novo ou dialogar com a decisão recorrida, especialmente em relação aos documentos necessários para comprovar as baixas.
- j) Às fls. 944/960 dos autos – Resolução de nº 1401000.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, em 04/06/2014, **que teve por objeto tão somente a Infração 01.**
- k) A diligência foi iniciada em **06/12/2017** e encerrada em 15/02/2018 através do Relatório Fiscal de fls. fls. 966/968, onde a autoridade afirmou que: **Em 21/12/2017 o contribuinte apresentou sua resposta às solicitações feitas, juntando mídia digital com vários arquivos que foram examinados por esta Fiscalização.**
- l) A autoridade fiscal promoveu a juntada, tão somente de tabela detalhando o recálculo da Infração 01 (objeto de diligência). O contribuinte foi intimado do resultado de diligência em **27/02/2018** conforme AR juntado ao processo.
- m) O contribuinte vem aos autos e apresenta manifestação ao resultado da diligência em **28/03/2018 onde requer a homologação do resultado da diligência (que teve por objeto a Infração 01), não promovendo a juntada de nenhum documento novo mas tão somente, cópia da Resolução da Diligência e seu resultado.**
- n) **No que se refere à Infração 03 a Embargante tão somente reiterou os termos do seu Recurso (que foi uma repetição dos argumentos de impugnação) e assim se manifestou em 01 parágrafo: Por fim, no tocante à glosa dos ajustes com exaustão de florestas (item (c) supra), a Empresa reitera os fatos e fundamentos constantes do Recurso Voluntário ora interposto pelo contribuinte, pedindo ao final o provimento recursal para afastar também esta glosa indevidamente efetuada. Pelo que consta da diligência, ela somente não foi afastada porque não era objeto de tal apreciação. Contudo, a leitura do laudo juntado aos autos pela empresa já confirma a necessidade de improcedência total do lançamento.**
- o) Por sua vez, em sede de memoriais apresentados em **18/01/2019** para a sessão de julgamento que seria realizada em **22/01/2019**, a Recorrente aduz que quando da realização da diligência, em **21/12/2017**, apresentou ao fiscal diligente uma série de documentos que, segundo ele, seriam imprescindíveis para a análise da infração 03 (**que não era objeto de diligência**), mas que tais documentos não foram acostados aos autos pelo agente fiscal, o que acarretaria em grave prejuízo para o direito de defesa do contribuinte. As alegações quanto a este ponto foram assim delineadas na referida petição:

DF CARF ME

Sócios - Partners

Sacha Calmon Navarro Coelho | Misabel de Abreu Machado Derzi
 André Mendes Moreira | Valter Lobato | Juliana Junqueira Coelho
 Paula Derzi Betelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado
 Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela
 Tiago Conde | Patrícia Gaia | Frederico Breyner | Fernando Moura | Alice Gontijo

SACHA CALMON FL 1141 2
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS

Não concordando com os ajustes realizados pela RFB, a Empresa apresentou impugnação, tendo a DRJ proferido acórdão parcialmente favorável ao contribuinte, o qual extinguiu a glosa de custos com aquisição de madeira (item b, supra), sob o fundamento de que não restou demonstrado na autuação que a contabilização posterior de custo teria causado qualquer prejuízo ao Erário.

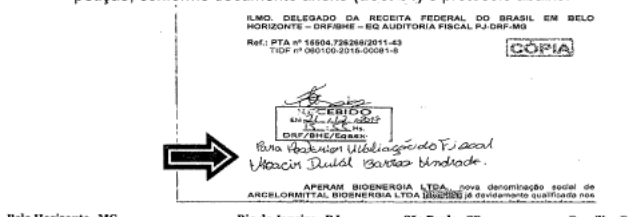
Interposto recurso voluntário (em 14.11.2012 e aditado em 18.11.2013) quanto aos demais itens discutidos, quais sejam, **1) Glosa de despesas com pesquisas e experimentos** e **2) Glosa de custos com exaustão de florestas**, o CARF determinou, em **04.06.2014**, a baixa dos autos em diligência nos seguintes termos:

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização: (...)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DRF/BHE para promoção dos trabalhos requeridos pelo CARF, de modo que através da presente intimação solicita do contribuinte o que se segue:

- 1) Para demonstração do valor glosado a título de pesquisas e experimentos, apresentar a composição do custo relativo a estas pesquisas e experimentos, separando-o em classes de custo (código e nome) e o valor individual de cada classe.
- 2) Além disso, apresentar planilha com o detalhamento dos lançamentos, indicando, para cada um deles, a respectiva data, centro de custo, classe de custo, valor do lançamento, identificação do documento de referência, conta de contrapartida do lançamento, denominação/razão do lançamento.
- 3) Por razões de praticidade, deixar à disposição do fisco a documentação suporte vinculada aos lançamentos.

Assim, desde que tomou conhecimento da deliberação do CARF, a empresa providenciou a documentação solicitada e entregou à Fiscalização, por petição, conforme documento anexo (doc. 01) e protocolo abaixo:



- p) Na oportunidade promoveu a juntada de aproximadamente 1.300 folhas de documentos que alegam não terem sido juntados pela autoridade diligente, entre eles o alegado “Termo de Constatação” (fls. 2392/2402) **produzido pela KPMG em 31/05/2016.**

Pois bem, ressaltados tais fatos, o primeiro ponto que deve ser analisado por este Relator é o de se houve ou não contradição no julgamento realizado por esta Turma na medida em que apreciou os documentos e resultado da diligência que teve por objeto a Infração 01 e, ao mesmo tempo, deixou de apreciar os documentos produzidos na mesma diligência, mas relativos à Infração 03.

Entendo que não é passo a explicar.

No presente caso cumpre destacar trecho de brilhante voto do Conselheiro Adolfo dos Santos Mendes que, no Acórdão 103-23.534 (de 13/08/2008), que assim se manifestou sobre a produção de provas:

“ Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

O equívoco entre os dois conceitos tem conduzido a muitas confusões e até mesmo a situações de completa indecidibilidade, levando o Conselho a anular indevidamente decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento.

Essa situação é absolutamente análoga à resolução de um quebra-cabeça. Ao adquirir uma caixa com um jogo de 5.000 peças, só terei certeza de haver, de fato, ali uma imagem repartida em pedaços, se os re-agrupar. Todavia, e se não for possível, com as peças disponíveis, montar a figura estampada na tampa da caixa? E se as peças corresponderem à outra imagem, ou pior, forem, por erro de fabricação, um amontoado de peças providas de recortes parciais de diversas outras figuras? Deverei, para obter ressarcimento do valor pago, provar ao comerciante, que as partes não formam um todo harmônico? Como é possível fazer essa demonstração? Mediante a apresentação de todas as possíveis combinações entre as peças?

Certamente não! O vendedor é que deve provar que elas podem ser reunidas de tal forma a constituir a figura retratada na caixa.

O mesmo se dá na juntada de documentos ao processo.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com "olhos de ver". Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.”

No presente caso, o contribuinte foi intimado do resultado de diligência em 27/02/2018 e veio aos autos se manifestando sobre o resultado da diligência em 28/03/2018, **onde requereu a homologação do resultado da diligência (que teve por objeto a Infração 01), não promovendo a juntada de nenhum documento novo mas tão somente, cópia da**

Resolução da Diligência e seu resultado. Veja que na oportunidade o contribuinte não se insurge contra a não juntada dos documentos pela autoridade diligente.

E não estou aqui deixando de enfrentar o fato de que a autoridade diligente efetivamente falhou ao não juntar a petição e documentos apresentados, mas o fato é que contra isso o contribuinte na primeira oportunidade que teve nos autos não se insurgiu.

Pelo contrário, no que se refere à Infração 03 a Embargante tão somente reiterou os termos do seu Recurso (que foi uma repetição dos argumentos de impugnação) e disse que **pelo que consta da diligência, ela somente não foi afastada porque não era objeto de tal apreciação.** Contudo, a leitura do laudo juntado aos autos pela empresa já confirma a necessidade de improcedência total do lançamento.

Veja que a Embargante não se insurge contra a não juntada dos documentos, e demonstra compreender claramente que a diligência não tinha por objeto a Infração 03.

Pois bem, quase 01 ano depois, e faltando 03 dias para o julgamento eis que, em sede de memoriais, nasce originariamente a alegação de nulidade em razão da não juntada de documentos que seriam essenciais à análise da Infração 03 (muito embora não tenham sido objeto da diligência realizada). E fez isso simplesmente juntando aproximadamente 1.300 páginas de documentos que supostamente não foram juntados em sede de diligência, sem a devida ligação e comprovação de que eles foram efetivamente juntados na referida petição.

Como já citado acima, *provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.*

E não se tratava de prova difícil, tanto que a Embargante logrou êxito em fazê-la, com o devido esmero, nos Embargos ora analisados.

Veja que nos presentes Embargos a contribuinte conseguiu criar o nexo entre a petição protocolada e correlacionar com os documentos anexados de forma clara e articulada, conseguindo demonstrar que, de fato, que tais documentos acompanhavam a petição apresentada, o que o fez da seguinte forma:

Sócios – Partners

Sacha Calmon Navarro Coelho | Misabel de Abreu Machado Derzi
André Mendes Moreira | Valtier Lobato | Juliana Junqueira Coelho
Paula Derzi Botelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado
Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela
Tiago Conde | Patrícia Gaia | Frederico Breyner | Fernando Moura | Alice Gontijo

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS

8

E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo I.pdf	não informado	(não informado)	76252	N/V	N/V	191b8c3e-1696fb48-86a9d8f5-bae70506
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo II - 1.pdf	não informado	(não informado)	28905	N/V	N/V	3e573892-85897f95-253da988-96940bd1
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo II - 2.pdf	não informado	(não informado)	46360	N/V	N/V	dc5b10a3-6536223f-7ef1f8e5-8dd41e9e
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo III - CAF_Balancete 2008-2006.pdf	não informado	(não informado)	26819	N/V	N/V	e232cc27-e16b1971-2a218f6a-44119ae3
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo IV - 1.pdf	não informado	(não informado)	76680	N/V	N/V	c58b335c-354d041b-a1b4447f-8920baec
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo IV - 2.pdf	não informado	(não informado)	75835	N/V	N/V	90b5e0b5-6570f4f3-9a7f935b-0a95701
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo IV - 3.pdf	não informado	(não informado)	77176	N/V	N/V	64be5484-c7b741c2-61a625a9-c47a1bee
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo IV - 4.pdf	não informado	(não informado)	75381	N/V	N/V	917148b4-37613b3c-88f55148-b076774e
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo IV - 5.pdf	não informado	(não informado)	76430	N/V	N/V	8e996690-75f770ca-458435d9-5e687b20
E:\DOCS RESPOSTA INTIMAÇÃO\DOC. 06 - Laudo KPMG exaustão\Anexo\Relatório - Laudo de Constatação.pdf	não informado	(não informado)	224549	N/V	N/V	156b1034-f437e58-4e2c2f19-cd261fa4

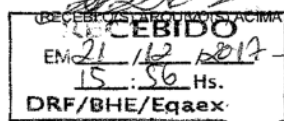
79 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **b7c79698-ea0dfd8c-61dd2e39-5add2836**Data/Hora da Geração do Relatório: **21/12/2017 11:44:52**

Assinatura do Responsável/Preposto

Responsável Técnico

Local e Data: Belo Horizonte, 21.12.2017Local e Data: Belo Horizonte, 21.12.2017

Assinatura do Servidor

Aqui cabe um importante esclarecimento: a petição não foi apenas entregue à fiscalização, mas sim devidamente **PROTOCOLADA** neste PTA junto ao CAC da DRF de origem, sendo que inexplicavelmente ela não consta na cópia integral destes autos.

Repisando: a empresa juntou/protocolou uma petição que não consta dos autos, o que de per si já leva à total nulidade do julgamento que resultou na decisão embargada.

Com a devida vênia, incabível sequer cogitar o afastamento do protocolo efetuado pois a medida é completamente ilegal: não cabe à DRF nem mesmo à fiscalização afastar a juntada de documentos protocolados nos autos pelo contribuinte (não oportunizando a estes Ilmos. Julgadores sobre eles se

Cumprе ressaltar neste momento que, os Embargos foram manejados alegando suposto vício de contradição, isto porque ao passo em que o resultado de diligência quanto à Infração 01 foram aceitos, os documentos relativos à Infração 03 (que não eram objeto da diligência) foram considerados preclusos por terem sido juntados em sede de memoriais.

Ocorre que, a prova efetiva de que tais documentos efetivamente foram juntados em sede de diligência, prova esta efetiva e articulada como deve ser, apenas ocorreu, efetivamente, em sede de embargos.

Como poderia este Relator decidir de maneira diversa se não existia prova cabal do que ficou esclarecido pelo Embargante no recurso ora analisado?

Assim, não vejo configurado vício de contradição entre a análise feita por esta TO no momento do julgamento do Recurso Voluntário com as provas e estado dos autos no momento do julgamento.

Desta forma, oriento meu voto no sentido de não admitir os embargos por entender inexistente o vício alegado no recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva